



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara

**RESOLUÇÃO Nº 505 /2015**  
**72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.05.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4703/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019657**  
**AUTUANTE: ROSILENE SOUSA C MACIEL**  
**RECORRENTE: QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA**  
**RECORRIDO: CEJUL**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária** – operações saídas internas, referente aos meses de janeiro a outubro de 2008. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Verificou-se que referidas Notas Fiscais foram emitidas, entretanto a empresa não reteve, nem recolheu o ICMS Substituição Tributária de sua responsabilidade. Amparo legal: Art.73, 74, 559 e 560,§1º, Inciso I do Decreto 24.569/97. Artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade afastada. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do Imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST retido nas op. de Saída de tintas, etc., durante o exercício de 2008, conforme notas fiscais de saídas especificadas no Livro Registro de Saídas no valor total de R\$ 70.701,42, levantado na plan. em anexo."*

Indica como dispositivos infringidos o artigo 437 e 559 e 560 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares e anexos (fls. 03/61), o agente fiscal afirma que o levantamento fiscal foi realizado através da análise das notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada, enquadrada no CNAE de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e outros.

O autuado impugna o feito fiscal (fls.73/79) alegando preliminarmente a nulidade processual em virtude da ausência de provas, desrespeitando o art. 93 da Lei nº 12.670/96 e art. 53 do Decreto nº 25.469/99.

Suscita, ainda, a nulidade por ofensa ao direito a espontaneidade, por imprecisão do Termo de Notificação nº 2010.22312. Aduz que foi intimado a recolher espontaneamente o crédito tributário indicado no referido termo, contudo o agente fiscal afirma que foi apurado posteriormente valores em seu levantamento fiscal, gerando incerteza de qual montante deveria recolher. Requer, também, a nulidade por impedimento do autuante.

Em primeira instância o julgador singular afastou as preliminares suscitadas, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, sob o argumento de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento – Substituição Tributária e não reteve, nem recolheu o ICMS devido, contrariando o que dispõe os artigos 559 e 560,§1º, I do Decreto nº 24.569/97.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso ordinário (fls.96/98), alegando a nulidade do lançamento ante a não comprovação da infração apontada no Auto de Infração nº 2010.19657-6, ou considerar apenas os valores correspondentes as operações em que constem as cópias das notas fiscais apenas no presente auto, declarando a Improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº. 148/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS- Substituição dos meses de janeiro a outubro de 2008 em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nas operações internas, conforme análise das notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada, enquadrada no CNAE nº 24.81300 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.

Analisando detalhadamente o caderno processual, especialmente as Informações Complementares, verifica-se que o agente fiscal anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação, conforme documentação acostada aos autos. (fls. 03/61 dos autos).

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega a nulidade processual em virtude da ausência de provas, desrespeitando o art. 93 da Lei nº 12.670/96 e art. 53 do Decreto nº 25.469/99.

Sustenta que a recorrente que o autuante não trouxe a comprovação da totalidade das operações consideradas (cópias das notas fiscais) não restando demonstrada a acusação. Requer que considere apenas os valores correspondentes às operações cujas cópias das notas fiscais foram anexadas.

Referida nulidade não merece prosperar, uma vez que o agente fiscal apurou o ilícito tributário cotejando as notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte com o Livro Registro de Saídas, constatando que o valor do ICMS-ST retido em cada operação comercial foi escriturado na coluna “outras” no Livro Registro de Saídas e ao analisar os relatórios do Sistema RECEITA, identificou-se que o contribuinte não recolheu o ICMS devido.



Verifica-se, portanto, que os elementos probantes acostados aos autos fornecem todos os elementos indispensáveis e probantes para a caracterização do ilícito tributário atribuído ao contribuinte.

Quanto ao mérito, a recorrente não o discute, mantendo-se inerte. Destaca-se que as operações com tintas, vernizes e outros, encontra-se definida no artigo 559 do Decreto nº 24.569/97. In verbis:

*Art.559 Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:*

*I - tintas, vernizes e outros (3208, 3209 e 3210);*

A base de cálculo está definida no art. 560, §1º, inciso I do RICMS, sendo exigido o ICMS Substituição Tributária nas operações internas conforme reproduzido abaixo:

*Art. 560 A base de cálculo do imposto nas operações internas será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, quando este for por conta do destinatário.*

*§ 1º Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante composto pelo preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação, sobre esse total, dos seguintes percentuais:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento) para os produtos relacionados nos incisos I a IX do art.559;*

Não restam dúvidas de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nas operações internas conforme demonstrado pelo autuante relativos ao período de julho de 2007 a dezembro de 2007, conforme informações complementares ao auto de infração e documentos anexados.

Outra questão que merece ser analisada é no que se refere à responsabilidade por infrações a legislação tributária quanto à aplicação da multa. A penalidade a ser aplicada, corresponde à indicada pelo autuante, uma vez que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS retido.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos moldes do art. 123, I, "e" d a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS*

*(...)*

*e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;*

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS DEVIDO:	R\$ 70.701,42
MULTA	R\$ <u>141.402,84</u>
TOTAL:	R\$ <b>212.104,26</b>

É o voto



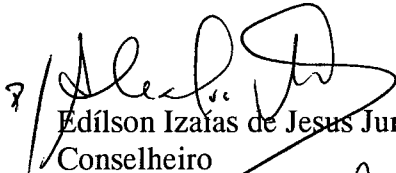
**DECISÃO**

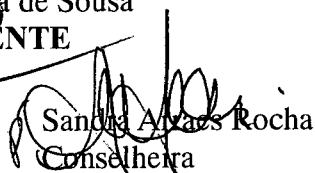
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

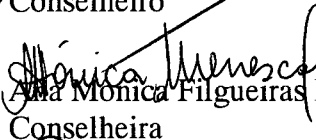
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade argüida pela recorrente: 1. Nulidade por incompetência da autoridade designante. Nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

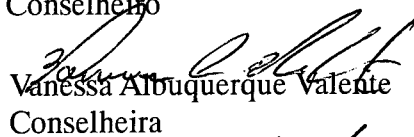
  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Sandra Alves Rocha  
Conselheira

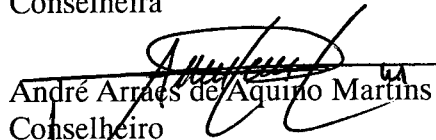
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 07/15